



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
RTOrd 0000990-67.2017.5.09.0018
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA DE
GENEROS ALIMENTICIOS EM MERCADOS, MINIMERCADOS,
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE LONDRINA
RÉU: CASA VISCARDI SA COMERCIO E IMPORTACAO

Chamado a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de ação coletiva proposta por Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Londrina em face de Casa Viscardi S.A. Comércio e Importação, cujo objeto envolve o recebimento dos intervalos assegurado pelo artigo 384, da CLT, tudo conforme as razões articuladas nas fls. 03-55. Atribuiu-se à causa o valor de R\$38.000,00.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa na qual arguiu preliminares, prescrição parcial e rebateu no mérito todas as pretensões do sindicato-autor (fls. 121-134).

Primeira tentativa conciliatória infrutífera. Nesta oportunidade, as partes declararam que não pretendiam produzir outras provas (fls. 193).

Réplica do sindicato-autor, sobre a defesa e documentos, juntada nas fls. 199-215.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Sem êxito a derradeira tentativa conciliatória.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Revogação do artigo 384, da CLT

Malgrado a Lei 13.467/2017 ter revogado o artigo 384, da CLT, referido dispositivo esteve vigente e deveria ser observado no período anterior a sua revogação (período esse que constitui o objeto da presente ação), motivo pelo qual indevida extinção do pedido sem resolução do mérito, com pede a defesa.

2. Ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Direitos individuais heterogêneos

Perceptível é a tendência jurisprudencial de considerar os direitos coletivos como um gênero, em relação aos quais seriam espécies os direitos difusos, os interesses coletivos em sentido estrito, e, por fim, os chamados direitos individuais homogêneos (cuja característica é certamente a divisibilidade e a individualização).

Neste sentido é que direcionam as mais recentes decisões do TST, como demonstram os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No caso em análise, verifica-se, de acordo com o consignado no acórdão recorrido, que o pedido formulado alicerça-se na inobservância, pela reclamada, de norma coletiva. Segundo o acórdão regional, o sindicato ajuizou a ação visando o cumprimento de cláusula convencional relativa ao pagamento de horas extras dos períodos que antecedem ou extrapolam o início e o final da jornada de trabalho. O entendimento da SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte superior, é o de que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Assim, o sindicato autor detém legitimidade para ajuizar a presente ação, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais dos trabalhadores substituídos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20328-43.2014.5.04.0221 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE UM ÚNICO TRABALHADOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. Decisão embargada em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos, inclusive em favor de um único substituído. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 1735-98.2010.5.03.0102 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIOS - DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - OPÇÃO

PELOS EMPREGADOS - JORNADA DE SEIS HORAS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional pretende o recebimento de horas extraordinárias devidas aos substituídos, decorrentes da descaracterização do exercício de cargo de confiança. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A pretensão deduzida nestes autos é de percebimento das horas extraordinárias, tendo em vista a descaracterização do exercício do cargo de confiança bancária, de que trata o § 2º do art. 224 da CLT. Diz respeito, portanto, à análise do cumprimento ou descumprimento do estabelecido em lei, o que não atrai a incidência da prescrição total, mas sim da parcial, consoante o entendimento assentado na parte final da Súmula nº 294 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL S.A. - ART. 224, § 2º, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração da função de confiança bancária - hábil a excepcionar a jornada de trabalho regular de seis horas - exige a efetiva demonstração de que o empregado dispõe de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, aptos a configurar a fidúcia especial. Para a caracterização da função de confiança, portanto, não basta a denominação do cargo ou o simples pagamento de gratificação não inferior a um terço do salário do empregado. É obrigatório que o bancário, de fato, desempenhe as funções previstas no art. 224, § 2º, da CLT. No caso concreto, diante da premissa fático-probatória fixada no acórdão regional, que não restou demonstrado nos autos que os substituídos, no exercício de suas funções, fossem detentores de fidúcia especial, afere-se, indene de dúvidas, a ausência do requisito essencial para o enquadramento dos substituídos na hipótese de exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Por consequência, submetem-se à jornada bancária de seis horas. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL - REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 109 DO TST. A decisão regional, nos termos em que restou definida a inviabilidade da compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função, encontra-se em estreita sintonia com a Súmula nº 109 do TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Saliente-se que o entendimento adotado por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST responde a uma peculiaridade específica ao caso da Caixa Econômica Federal, não se aplicando ao Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil. Recurso de revista não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o valor das horas extraordinárias integram a remuneração para o cálculo da complementação de aposentadoria, devendo ser efetuado o pagamento da quota-parte do empregado e do empregador da contribuição devida à PREVI, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST. Desse modo, inviável o conhecimento do recurso de revista com fulcro em divergência jurisprudencial, incidindo o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 326-89.2010.5.09.0015 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

Por certo que os interesses defendidos na presente ação tocam diretamente em direitos sociais constitucionalmente garantidos, à luz da regra contida no artigo 7º (*caput* e *incisos*) da Constituição Federal de 1988. Daí a legitimação garantida ao sindicato-autor, pois sua atuação transcende à mera defesa de interesses individual dos trabalhadores, o que bastaria para fundamentar a rinhada legitimidade ativa *ad causam*.

Logo, a preliminar merece ser relegada ao oblívio, porque evidenciada legitimidade ativa para a causa.

3. Substituto processual. Limitação temporal

A questão de ser devido o intervalo do artigo 384, da CLT, somente a partir da data da constituição do sindicato-autor será examinada após apreciado o mérito, quando se apurará a violação ou não da norma legal.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição parcial

Enquanto instituto de direito material, seja na espécie extintiva ou parcial, a prescrição pressupõe a efetiva violação de um direito material subjetivo (*actio nata*). Sendo assim, inexistindo o acolhimento frente às lesões deduzidas em juízo, não haverá, por conseguinte, qualquer direito material subjetivo efetivamente lesionado - tornando-se portanto anódino o acolhimento da prescrição parcial ou total. Ademais, cabe lembrar que as ações de natureza meramente declaratória não estão sujeitas à prescrição. Trata-se, neste caso, de matéria que não traduz preliminar de mérito, consoante a regra contida no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Com isto, remeto seu eventual pronunciamento para o momento processual tecnicamente adequado, qual seja, para após o julgamento do direito material postulado pela autora, quando então poderá emergir uma lesão efetivamente sujeita ao convalescimento pelo decurso do tempo.

MÉRITO

1. Artigo 384, da CLT

Narra o sindicato-autor que a parte ré jamais concedeu intervalo de 15 minutos às suas empregadas antes do início da jornada suplementar, razão pela qual postula o pagamento desse tempo como horas extras.

Refuta a pretensão o réu ao argumento de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 384, da CLT, foi revogado pelos artigos 5º e 7º da Carta Maior,

que tratam do princípio da isonomia, não tendo mais cabimento o tratamento diferenciado em razão do gênero (masculino ou feminino).

Analiso.

Meu entendimento acerca desta matéria era no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT não havia sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em vários julgados sobre o tema, o colendo TST firmou o entendimento no sentido de que a igualdade de direitos e obrigações entre o homem e a mulher viabilizaria uma jornada diferenciada apenas quando houvesse necessidade da distinção derivada de ordem biológica, não apenas em razão do sexo, sob risco de se estimular uma discriminação juridicamente vedada. Daí a conclusão de que o referido intervalo, porque legalmente assegurado apenas para as mulheres, não mais comportaria aplicação à luz da garantia fundamental prevista no artigo 5º, caput, da CF/88.

Ressalvado este posicionamento, rendo-me contudo ao entendimento pacificado junto ao STF, que em julgamento com repercussão geral reconhecida decidiu que o artigo 384 da CLT foi sim recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (*RE 658312/SC, relator Ministro Dias Toffoli, J. 27/11/2014*). Muito embora referida decisão tenha sido declarado nula posteriormente por não terem sido intimados os procuradores do reclamado, sendo determinada a inclusão em pauta para novo julgamento, penso que o entendimento do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer, já que a nulidade se deu em razão de *error in procedendo* e não erro quanto à matéria fática.

Releva pontuar que a aplicação do artigo 384, da CLT, merece ser interpretada à luz do objetivo primeiro pelo qual a norma foi instituída, que é precisamente a recuperação física e mental da trabalhadora (portanto restrita ao sexo feminino) antes de prorrogar uma jornada completa de trabalho.

Desse modo, é indevido o intervalo postulado para os empregados do sexo masculino, já que o direito ao intervalo de 15 minutos antes do início da jornada suplementar restringe-se somente à trabalhadora.

Quanto ao intervalo do artigo 384, da CLT, para as mulheres, penso não ser razoável entender pela necessidade da concessão do intervalo de 15 minutos quando o tempo de prorrogação se mostrar exíguo, assim entendido como aquele cuja duração seja inferior a 30 minutos, sob risco de obrigar a trabalhadora em aguardar mais tempo à espera de retomar do trabalho que aquele no qual irá prestar serviços extras, perdendo-se por completo o sentido da norma.

Neste sentido, oportuno o seguinte julgado:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - ELASTECIMENTO MÍNIMO NECESSÁRIO.

Ainda que o art. 384 da CLT não indique expressamente qualquer limite para o elastecimento da jornada, não se pode considerar violado o intervalo por qualquer extrapolamento da jornada normal, devendo ser interpretado ponderando-se a finalidade da garantia e a razoabilidade. A finalidade do referido preceito foi de reduzir o desgaste da trabalhadora pelo trabalho em jornada excessiva, impondo uma interrupção no labor, de pelo menos quinze minutos, antes que se iniciasse a prorrogação da jornada normal. Evidentemente, porém, que a concessão do intervalo somente se justifica, para atender esta finalidade, se a prorrogação for significativa. Não se mostra razoável, por exemplo, que a empregada usufrua quinze minutos de intervalo para trabalhar, por exemplo, seis minutos extras (já que até cinco minutos a lei considera não computável como labor extraordinário). Logo, mesmo que exista extrapolamento da jornada normal passível de remuneração, este elastecimento deve ser significativo, para justificar a concessão do referido intervalo, mostrando-se razoável que assim seja considerado pelo menos 30 minutos extraordinários, ou seja, o dobro do tempo do próprio intervalo. TRT-PR-01456-2010-594-09-00-0-ACO-14236-2012 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - Publicado no DEJT em 03-04-2012.

Para o caso em exame, diante da defesa apresentada pelo réu, intuitivo que não houve a concessão do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada suplementar, já que a tese da defesa é de que referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, os cartões de ponto juntados nas fls. 100-113 provam ausência de concessão de descanso após a jornada ordinária quando as empregadas trabalharam mais de trinta minutos em jornada suplementar.

Assim, as empregadas que laboraram em jornada suplementar acima de trinta minutos, deveriam ter obtido 15 minutos de intervalo após cumprir a jornada normal, tudo nos termos do artigo 384 da CLT.

Referido tempo, porque sonogado, dever ser remunerado com horas extras, aplicando-se o disposto no § 4º, do artigo 71, da CLT e súmula 437, do TST, ficando rejeitadas todas as pretensões da defesa em sentido contrário.

Nesse sentido, em prestigiosa jurisprudência, trago à citação os seguinte julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Demonstrada violação do artigo 384 da CLT, nos termos do artigo 896, c, da CLT, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR- 1.540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5.º, I, da Constituição da República, sob o fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual "os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades", possibilita tratamento privilegiado às mulheres, no tocante aos intervalos para descanso. Assim, **a mulher faz jus ao intervalo do art. 384 da CLT, o qual, no caso de supressão, deve ser pago como hora extra**. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 4272120125020058, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/02/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015) (destaquei)*

*RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. I. No Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1540/2005-046-12-00.5, **esta Corte Superior decidiu que o comando do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Por outro lado, considerando que***

a norma do art. 384 da CLT permanece válida, esta Corte Superior tem decidido que a sanção imposta ao empregador que descumpra seu comando é a remuneração do intervalo não fruído com o acréscimo do adicional mínimo de 50% previsto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia ao caso. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 384 da CLT, e a que se dá provimento. (TST - RR: 10824220125020074 Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015) (grifo nosso).

Rejeito o pedido do sindicato-autor de pagamento de uma hora extra nas ocasiões em que se verificar violação ao intervalo do artigo 384, da CLT. Isto porque o intervalo violado é de quinze minutos e não de uma hora.

Assim, acolho o pedido e condeno o réu ao pagamento de 15 minutos quando as empregadas substituídas laboram acima de 30 minutos da jornada ordinária, cuja apuração dar-se-á em observância aos seguintes parâmetros:

(a)- a jornada e frequência a serem consideradas são aquelas constantes nos controles de jornada, já que o próprio sindicato-autor promoveu a juntada de alguns deles a fim de fazer prova da violação;

(b)- serão devidas como extras 15 minutos por dia quando houve labor em jornada suplementar na forma ora fixada;

(c)- serão desconsiderados os períodos de suspensão contratual (faltas, férias, licenças, etc.);

(d)- divisor 220 para as empregadas com jornada de 08h00 ou 07h20;

(e)- adicional de 50% para os dias normais e de 100% para dias de descanso semanal remunerado e feriados trabalhados;

(f)- base de cálculo composta por todas as verbas de natureza salarial (súmula 264 do TST);

(g)- repercussão nos repousos semanais remunerados, na forma da OJ 394 da SBDI-1 do TST.

(h)- reflexos em aviso prévio quando devido, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS (8% ou 11,2%, conforme a modalidade de rescisão contratual). Este (FGTS) deve incidir inclusive sobre os reflexos das horas extras;

(i)- nenhuma compensação será devida, vez que não há notícia de verbas pagas sob este mesmo título nesse período.

Acolho nestes termos.

2. Limites para liquidação

O sindicato-autor somente passou a representar as empregadas da ré que trabalhavam na reclamada somente a partir de 01/02/2016, quando adquiriu o registro sindical, conforme documento de fl. 98.

Logo, o cálculo de liquidação ficará restrito ao período de 01/02/2016 a 26/07/2017 (data de ajuizamento da presente ação), pois entendo que as parcelas vincendas estão a depender de novos fatos e provas, principalmente da decisão do STF que julgará novamente a constitucionalidade do artigo 384, da CLT.

A condenação também ficará limitada às empregadas lotadas nos estabelecimentos da ré localizados dentro da base territorial do sindicato-autor, independentemente se sindicalizadas ou não, pois o sindicato representa a categoria e não apenas as empregadas sindicalizadas.

Na fase de liquidação, faculta-se à ré comprovar acordos individuais homologados judicialmente na qual a empregada confere quitação ampla e irrestrita ao contrato de trabalho.

Tratando-se de ação coletiva, a execução poderá se dar nestes autos ou em ação própria.

É como acolho e declaro.

3. Prescrição parcial

Considerando que são devidos intervalos a partir de 01/02/2016 e que a presente ação foi ajuizada em 26/07/2017, não há prescrição parcial a ser pronunciada, pois a retroação quinquenal a partir do ajuizamento envolve todo o período cuja condenação restou deferida.

4. Justiça gratuita

O sindicato-autor pede o benefício da justiça gratuita, isentando-o das

custas processuais.

O benefício requerido somente é devido às pessoas jurídicas caso estas comprovem insuficiência de recursos (exegese do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

No caso em tela o sindicato-autor não apresentou qualquer documento nesse sentido, razão pela qual o benefício em questão não comporta acolhimento.

Rejeito.

5. Litigância de má-fé

A Lei nº 13.467 introduziu a Seção IV-A - Da Responsabilidade por Dano Processual ao Capítulo II do Título X da CLT, que disciplinou sobre a litigância de má-fé na seara laboral.

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

No caso em exame, o sindicato-autor limitou-se ao regular exercício do seu direito constitucional de ação, sendo que não vislumbro em sua conduta processual quaisquer das situações previstas no artigo 793-B, como pede a reclamada, a configurar hipótese de litigância de má-fé.

6. Honorários advocatícios

No âmbito das ações decorrentes da relação de emprego, a norma contida no artigo 791-A da CLT cuidou se estabelecer que no Processo do Trabalho passa a ser permitida a aplicação do princípio da sucumbência, restando assim inaplicável o entendimento até então cristalizado por meio das súmulas 219 e 329 do TST.

Relembro que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a incluir, em sua competência original, outros litígios cuja natureza extrapola o tradicional campo das relações de trabalho subordinado, na medida em que, *v.g.*, agora julga ações decorrentes da relação de trabalho, abrangendo ainda ações entre sindicatos e empregadores, entre outras. Com efeito, diante da nítida ampliação de sua competência, parte da doutrina e da jurisprudência já sinalizava a necessidade de uma interpretação restritiva que afastasse a incidência da regra geral aplicável à sucumbência.

Com o advento da lei 13.467/2017 (a chamada reforma trabalhista), vigente a partir de 11/11/2017, a sucumbência recíproca passa a ser explicitamente aplicável em toda e qualquer demanda submetida à Justiça do Trabalho, ainda que vencido o beneficiário da Justiça Gratuita (§ 4º do artigo 791-A da CLT).

Penso que a norma contida no artigo 791-A da CLT é plenamente aplicável aos processos em tramitação ajuizados anteriormente à sua vigência, porque enquanto norma de conteúdo processual ela está sujeita ao princípio de que os atos processuais regem-se pelas normas vigentes ao tempo de sua realização (*tempus regit actum*). Deveras, o momento cronológico da sentença é quem define a regra processual aplicável em relação à sucumbência. Neste sentido há regra expressa no âmbito do CPC, como bem demonstram os artigos 14 e 1046 desse diploma legal. Dita interpretação encontra clara ressonância em vários precedentes do STF, como bem demonstra a súmula 509 do Excelso Pretório.

Logo, incide no caso concreto a norma contida no artigo 133 da vigente Constituição Federal c/c artigo 791-A da CLT, a legitimar a aplicação do princípio da sucumbência

recíproca.

Dessarte, avaliados os requisitos previstos no § 2º do artigo 791-A da CLT, considerando o **acolhimento total dos pedidos** deduzidos na petição inicial, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação em benefício do(a) procurador(a) da parte autora. Esses honorários serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

7. Recolhimentos tributários

7.1- Contribuições Sociais

A empregadora deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91. A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

7.2- Imposto de Renda

Determino a retenção relativa ao Imposto de Renda, quando da disponibilidade do crédito, a ser apurado pelo regime de competência, nos termos traçados pelos artigos 26 e 37 da Instrução Normativa nº 1.500, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Deverão ser observadas as alíquotas e limitações das épocas próprias, excluindo-se da base de cálculo as parcelas isentas ou não tributáveis (Lei 7.713/88, artigo 6º), em especial quanto às férias indenizadas com o terço constitucional, FGTS, indenizações e juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST). Caberá à fonte pagadora, no prazo de 15 dias da data da retenção, comprovar nos autos o recolhimento do imposto devido.

Deverão ser observadas as disposições contidas na súmula 368, do TST, para cálculo do imposto de renda e contribuições previdenciárias.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma e limites da fundamentação, decido *acolher* as pretensões deduzidas na presente ação posta em juízo pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Londrina em face de Casa Viscardi S.A. Comércio e Importação, para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo do artigo 384, da CLT, com reflexos, em relação às empregadas substituídas.

Liquidação por cálculos, critério meramente indicativo, que poderá ser alterado a critério do juízo da execução.

Correção monetária na forma da súmula 381 do TST e resolução 08/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aplicando-se juros de mora conforme o artigo 39, § 1º, da Lei Federal 8.177/91.

Custas, pela ré, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sujeitas a complementação.

Cientes as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

LONDRINA, 26 de Abril de 2018

EVERTON GONCALVES DUTRA
Juiz do Trabalho Substituto